



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.987, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Dispõe sobre a imunização da doença Covid 19 e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3982/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Programa Nacional de Imunização definirá as datas de vacinação da população brasileira para a imunização contra a disseminação do Coronavírus e consequentemente da doença intitulada Covid 19.

§ 1º As vacinas deverão ser aprovadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, antes de estarem disponíveis para a imunização.

Art. 2º O Ministério da Saúde elaborará um plano para que toda a população seja devidamente vacinada, e para isso fará expedir uma Carteira Nacional de Vacinação para a doença do Covid 19.

§ 1º A carteira que trata o caput deste artigo terá a função de informar a qualquer órgão de saúde a imunização do cidadão.

§ 2º Terá a função ainda de elaborar as estatísticas de adesão ao programa de vacinação.

Art. 3º A apresentação desta Carteira será de apresentação obrigatória nas dependências dos hospitais, unidades de saúde e demais órgãos vinculados ao Sistema Único de Saúde.

Art. 4º Após 90 (noventa) dias do início da vacinação, aqueles que não portarem a carteira referida no artigo 2º e que não tomaram a vacina por vontade própria, caso sejam acometidos da doença intitulada Covid 19, serão obrigados a custear seus tratamentos.

§ 1º O tratamento que se refere o caput deste artigo será realizado mediante o pagamento do valor estipulado em tabela que será elaborada e publicada pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 5º A arrecadação dos valores do artigo anterior serão incorporados aos Sistema de Saúde.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil atravessa a pior situação no seu sistema de saúde em virtude da pandemia do Coronavírus que tem matado milhares de pessoas e acometido tantas outras da doença da Covid 19.

O país tem gasto altíssimos valores no investimento de vacinas para conter este mal na população, este investimento só é possível através da carga tributária imposta ao brasileiro.

Os custos gerados para minimizar os efeitos da doença, da mesma forma, são extremamente penosos para os brasileiros, tanto no aspecto financeiro, econômico e social.

Vivemos em uma democracia em que o brasileiro pode ou não escolher se vacinar de qualquer doença, porém o Brasil não pode arcar com os custos de pessoas que por vontade própria, resolvem por vontade própria enfrentar a ciência e não se imunizar.

Um brasileiro não pode ser obrigado a custear as despesas de tratamento desta doença de outro, que não quer por motivos de foro íntimo se imunizar, não é justo com aqueles que se vacinaram, e ainda não é justo para com o país que vem investindo uma fortuna em pesquisas e compras de uma série de vacinas.

Portanto aqueles que democraticamente não quiserem se imunizar, não poderão fazer com que o Estado brasileiro custeie seu tratamento.

Certo de contar com o apoio de meus pares parlamentares, solicito a todos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de outubro de 2020.

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

FIM DO DOCUMENTO
